

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

Arquivar na pasta

MANDADO N.: 000084

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 00372.1997.003.23.00-1

EXEQUENTE
RECLAMANTE
RECLAMADO

Inss Instituto Nacional de Seguridade Social
Fabricio Jorge da Conceição *
Cia de Desenvolvimento de Mt Codemat

MANDADO

O Doutor **JOÃO HUMBERTO CESÁRIO**, Juiz do Trabalho da 3ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para que:

PROCEDA-SE À PENHORA JUNTO AO BANCO DO BRASIL, POSTO DESTE FORO, DO NUMERÁRIO BLOQUEADO CONFORME NOTICIA DO NA GUIA DE F. 325.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste a autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Eu, _____ RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

Cuiabá, 19 de janeiro de 2005.

ORIGINAL ASSINADO

JOÃO HUMBERTO CESÁRIO
Juiz do Trabalho

Cia de Desenvolvimento de Mt Codemat
AV. GONÇALO A. BARROS (JURUMIRIM), N. 2.970
BAIRRO PLANALTO

Cuiabá - MT

78050300

CERTIDÃO

NOME:
RG N.:
CARGO OU FUNÇÃO:
DATA / /
OFICIAL DE JUSTIÇA:

ASSINATURA:

CPF N.:

OBS:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT.
Proc.nº. 00372/97-1 Mand.nº.000084/05

AUTO DE PENHORA

Aos 10 (dez) dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e cinco, em cumprimento ao mandado retro, passado a favor de INSS/FABRICIO JORGE DA CONCEIÇÃO contra SANEMAT, dirigi-me ao Posto CEF /FORO onde obedecidas as formalidades legais, procedi a penhora na conta Depósito Judicial, o valor de R\$ 201,04 (DUZENTOS E QUATRO REAIS E CENTVOS), e acréscimos, para garantia do Juízo nestes autos.

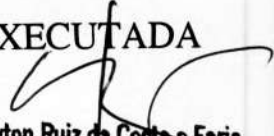
Feita a penhora lavrei o presente auto que assino.


EURIVALDETE OLIVEIRA ALVES
Oficiala de Justiça Avaliadora

Certifico e dou fé, que intimei a executada da penhora, referida no auto retro, de que tem cinco dias a contar desta data, para apresentar embargos, tendo a mesma recebido a cópia da contrafé.

Cuiabá-MT., 10 de fevereiro 2005


EURIVALDETE OLIVEIRA ALVES
Oficiala de Justiça Avaliadora

EXECUTADA

Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB / MT 2.597



Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Nº da conta judicial

Para primeiro depósito,
fornecido pelo sistema

Para obtenção do ID Depósito, acesse www.bb.com.br
Receba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJO/32.

Processo nº	TRT / Região	Órgão / Vara	Tipo de depósito	Agência (pref / dv) da conta judicial	Nº de ID do depósito
00372.1997.003.23.00-1	23a	3a	1. Primeiro 2. Em continuação		
Réu / Reclamado	Município			CPF / CNPJ - Réu / Reclamado	
COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT	CUIABÁ			03.020.401/0001-00	
Autor / Reclamante				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante	
FABRICIO JORGE DA CONCEIÇÃO				329.019.841-34	
Depositante	CPF / CNPJ - Depositante			Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta	
COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/ METAMAT	03.020.401/0001-00			Data de atualização	
Motivo do depósito	Depósito em	Valor total (somatório dos campos 1 a 14)			
2 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros	1 1. Dinheiro 2. Cheque	R\$ 201,04			
(1) Valor principal	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do Reclamante
(7) INSS do Reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
46,42					
(13) Honorários periciais	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
(a) Engenheiro	154,62				
(14) Outros	Observações	Opcional - Uso do órgão expedidor			
		Guia nº			

Autenticação mecânica

BB 38340081 26112004

201.04RA12850

Fabícius Jorge de Araújo.
CPF nº 329.019.841-34

crédito bruto do exequente R\$ 817,72

Honorários contábeis R\$ 120,00

custas 21,54

Total em (01/12/97) R\$ 959,31

-/

3

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

13/03/97

NOT.Nº: 000449-I

PROCESSO Nº: 00372/97.
AUDIÊNCIA : 31 de março de 1997, segunda-feira, às 13:10 horas
RECLAMANTE FABRÍCIO JORGE DA CONCEIÇÃO
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço e na data acima mencionados, para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão (CLT, art.844) e apresentar DEFESA (art.846 da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts.821 e 845 CLT) devendo V.Sª estar presente independentemente de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.
O não comparecimento de V.Sª., importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
Anexo cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 14/03/97

P.M.
Diretor de Secretaria
Escritório



RECEBI
18/03/97
Responsável - Pro. João CODEMAT

CONTRATO ECT/MT
I.L.T. 23ª R. - Nº. 1828

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT
BLOCO DO GPC - PALÁCIO PAIAGUÁS
CUIABÁ - MT

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.

FABRÍCIO JORGE DA CONCEIÇÃO, brasileiro, solteiro, CIC nº 329.019.841-34, Funcionário Público, residente e domiciliado à Rua 03, Quadra 30, nº 12, CPA II, Cuiabá /MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 26.12.84, sendo dispensado sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do ultimo mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 759,55 (Setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários da reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários da reclamante referente ao periodo 94/95, que corrigiria os salários vigentes no periodo de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao periodo 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.

Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abri/96	09/07/96
Maio/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depósitos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

f) Pagamento das férias de 93/94 e 94/95 acrescido de 1/3, não gozadas pelo reclamante.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

*Termos em que,
Pede Deferimento.*

Cuiabá-MT, 12 de Março de 1997.

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 3983

JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR
OAB/MT 4759

PROCURAÇÃO

6988/97

372/97-32

68
PM

NOME: FABRICIO JORGE DA CONCEIÇÃO

NACIONALIDADE BRAS. PROFISSÃO DIGITADOR EST. CIVIL SOLTEIRO

ENDEREÇO Rua: 03 Qda: 30 Casa: 12

BAIRRO CPA II CIDADE CUIABÁ CTPS 00847

SÉRIE 00001 CIC 329.019.841-34 RG 247.516 - SSP/MT

nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. **BERARDO GOMES**, brasileiro, casado, OAB/MT 3587, **CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA** brasileiro, casado, OAB/MT 3983, **MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA**, brasileira, solteira, OAB/MT 2978, e **JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR**, brasileiro, solteiro, OAB/MT 4759, todos com escritório à Rua Galdino Pimentel, 14, centro, em Cuiabá/MT, conferindo-lhes os poderes da cláusula Ad-judicia, para o foro em geral em todos os graus de jurisdição, para, em nome do OUTORGANTE(S), propor a AÇÃO cabível às suas pretensões processuais, podendo, para tanto, praticar em seu nome todos os atos em DIREITO admitidos inclusive, fazer acordos, discordar, desistir de ações e recursos, assinar termos, receber alvarás de levantamento de valores pertinentes à causa, dar e receber quitação, defendê-los nas aç-es contrárias, podendo, ainda, substabelecer esta no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, em conjunto ou separadamente.

Cuiabá/MT, 11 de 03 de 1997

VANTONIO
6. OFICIO

Fabricio Jorge da Conceição
FABRICIO JORGE DA CONCEIÇÃO

IZABEL B. MACIEL
Couto 3.º Ofício
Cuiabá B. M. L. Santos
Secretaria
Rua Cândido Mariano, 302
Cuiabá - Mato Grosso

Reconheço a Firma de: FABRICIO JORGE DA CONCEIÇÃO

Cuiabá 11 de 03 de 19 97
Em Testemunho [Assinatura] de Verdade

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 372/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CEC(MT),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR.
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **FABRÍCIO JORGE DA CONCEIÇÃO**, processo supra, em
trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa
Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que notoriamente atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais..”

A simples alegação de que a ora Contestante não teria efetuado sempre atempadamente aqueles pagamentos, sem estribação em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

Ora, afirmar pura e simplesmente que notoriamente vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente, a seu talante, datas fictícias, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, pois as informações insólitas em que se baseiam não têm o efeito de traduzí-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adinículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O mero arrazoadado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável do INDEFERIMENTO, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual o que não está nos autos, não está no mundo !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos recolhimentos das verbas referentes ao FGTS e ao atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

2 - DA LITISPENDÊNCIA

REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do

Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como “período 94/95”.

Prima salientar, buscando precisar todos os aspectos da defesa da Reclamada ao pedido truncado do autor e demonstrar a improcedência do mesmo, que o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.

O ACT 94/95, do qual presentemente a Reclamada faz juntada, e devidamente registrado na DRT sob o nº054/94, Livro 06, fls. 027, não contempla em suas cláusulas econômicas os índices pleiteados nesta Reclamatória.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de “1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996”.

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Desta forma, ainda que indicando imprecisamente o “período 94/95”, ao fundamentar seu pedido, o postulante a seguir relaciona-o aos “meses de maio/95 a maio/96”, tornando-o, além que primeiramente sem fundamento legal, integral e plenamente fulminado pela figura da Litispendência, eis que já intentou ação neste sentido, na qualidade de **substituído** por seu sindicato, atualmente em trâmite regular.

Não teria, como não tem, pois, qualquer razoabilidade eventuais argumentos no sentido da inocorrência dos consectários da figura da litispendência pelo fato do hipotético recebimento do recurso naqueles autos interposto, sem a impressão, pelo Tribunal *ad quem*, do necessário efeito suspensivo.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

3 - DA COISA JULGADA/LITISPENDÊNCIA

O ora Reclamante ajuizou, perante a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 068/95, através da qual pleiteou diversas verbas da presente Reclamatória, tais como **recolhimento do FGTS**, e que recebeu decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, sentença que já se encontra em fase de liquidação. (doc.). Ajuizou, também, a Reclamatória nº 1.428/96 perante a 3ª JCJ **contendo os mesmos pedidos da presente**. Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1- DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Aviso Prévio

O Reclamante foi previamente dispensado no dia 31 de maio de 1.996, como se comprova pelo respectivo "AVISO", em que ele após a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

Resultou, daí, que no período legal do aviso prévio o Reclamante prestou normalmente os seus serviços à Reclamada, inclusive com a redução do seu horário normal de expediente, nos termos do que prescreve o artigo 488 da CLT.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento do salário do mês de junho/96, período em que referido Aviso Prévio foi regularmente cumprido.

b) Salário do mês de junho/96

Improcede a Reclamatória, conseqüentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de junho/96 pelo Reclamante, conforme se comprova pela cópia da respectiva folha de pagamento devidamente rubricada por ele, e que também vai instruindo a presente (doc.).

2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, **e integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 3.323,32 naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do item 2 da exordial da presente Reclamação, referente ao período 95/96, supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/96 "até a demissão do Reclamante" (trinta dias após), e que se constituiria do índice de 18,3%, é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, em recente data ajuizou perante o Egrégio Tribunal da 23ª Região, Dissídio Coletivo destinado a obtenção de sentença normatizar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996. Ainda que tal decisão tenha determinação nesse sentido, a Reclamada, assa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

4- SALÁRIOS - DO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da Ficha Financeira do Reclamante, em 1.993, mês de abril, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando **efetivamente** verificados no pagamento dos seus salários.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros até a data de junho/93, tendo ocorrido integral quitação do objeto do pedido até aquela data, pelo que deve ser julgado, como medida de justiça, totalmente pago até então, devendo, por isso tal pleito ser julgado totalmente improcedente.

5 - DO PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR SALÁRIOS EM ATRASO.

O Reclamante afirma na exordial ser credor de “juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.”

Ora, apenas na imaginação do autor existem determinações no art. 147 da CE impondo o pagamento de correção monetária e multa por salários pagos em atraso. O dispositivo legal invocado impõe tão somente o pagamento de **juros**, pelo que improcedentes os pedidos relativos aos demais encargos não recepcionados pelo dispositivo invocado.

6 - DA PRESCRIÇÃO

Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro de 1.991 a março de 1.992.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que, na hipótese do acolhimento desse pleito, declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentemente ao período até março de 1.992, tendo em vista a propositura da presente ação ter ocorrido somente na data de 12.03.97.

7 - QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NA EXORDIAL

O Reclamante alega na inicial que a decisão prolatada no Dióssídio Coletivo teria concedido aos servidores da Reclamada índice de aumento da ordem de 29,55% (vinte e nove vírgula cinquenta e cinco por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto haja determinado aquela decisão tão-somente o repasse do índice acumulado do IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela “Certidão” que vai instruindo a presente.

A acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas publicadas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento).

A Reclamada, através da Resolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1.994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1.994, para todos os seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente. (doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário do ora Reclamante, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras, relativas aos anos de 1.994 e 1.995, como determinado pela Resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos que o próprio Acórdão exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a redução do produto desse percentual de aumento já efetivamente concedido ao Reclamante.

8 - DA MATERIALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS À CONTA VINCULADA DO AUTOR

Os extratos analíticos que retratam o saldo fundiário do Reclamante, assim como os saques por ele realizados após a integralização dos seus créditos a esse título são igualmente trazidos à colação, servindo à comprovação do total adimplemento pela Reclamada daquela obrigação, nos termos do que foi exposto anteriormente, eis que já requeridos à Caixa Econômica Federal, conforme se comprova, pelo documento que também vai junto à presente.

Dessarte, comprovada a regularização dos depósitos fundiários e nada havendo a integralizar nesse particular, deve também esse pedido ser julgado totalmente improcedente.

9 - DAS FÉRIAS PERÍODOS 93/94 e 94/95

O Reclamante gozou regularmente e recebeu integralmente as férias dos períodos 93/94 e 94/95, conforme se demonstra pelos inclusos "COMUNICADOS DE FÉRIAS", que especificam os períodos em que o empregado entrará em gozo de férias e em cujo rodapé consta o competente "RECIBO DE FÉRIAS" devidamente assinado pelo autor.

Assim, o pedido é totalmente improcedente.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 31 de março de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT N° 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT N° 4.328

*Ver situação atual
"direitos mantidos/faltantes
laudos dados por - 23.04.*

23.04.97?

10/04

*DATA 5 em 1997
68/95*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 31 dias do mês de março do ano de 1997, reuniu-se a **3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT**, presente a Exmo. Juiz Presidente **DRª. ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA**, e os srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Proc. **3ª JCJ 372/97**, entre partes **FABRÍCIO JORGE DA CONCEIÇÃO E CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT**, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 13:51 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do **MM Juiz Presidente**, apregoadas as partes. Presentes, o reclamante, assistido pelo DR. **JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR**, OAB/MT. O recvlamado pelo preposto **CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA**, assistido pelo DR. **EDGAR DO ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA**, OAB/MT.

O reclamante pediu desistência da ação com relação aos pedidos formulados nos itens "a", "e" e "f" da exordial, o que tem a concordância da reclamada, razão pela qual a Junta homologa o pedido de desistência e extingue o feito sem julgamento do mérito.

Conciliação recusada.

Concede-se a reclamada o prazo de 10 dias para juntar aos autos certidão e trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos 68/95, da 4ª JCJ e 1428/96 da 3ª JCJ, com o resultado do julgamento.

Defesa escrita, com documentos, dos quais se dá vistas ao reclamante por cinco dias a partir de 15.04.97, inclusive.

Adiada para encerramento da instrução dia 23.04.97, às 14:50 horas, dispensado o comparecimento das partes, mas não de seus procuradores.

Cientes as partes.

Encerrada às 13:58 horas.

Nada mais.

ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA
Juíza do Trabalho da 3ª JCJ de Cuiabá- MT.

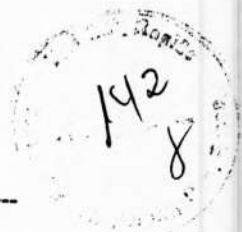
ANTONIO CARLOS MELNEC
Juiz Clas. Rep. dos Empregados

PEDRO JULIÃO DE CASTRO BORGES
Juiz Clas. Rep. dos Empregadores

*atendido
art. 65*

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Danielle Silva Castro

advogados



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. TERCEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE CUIABÁ

JUNTADA

cf. art. 162/CPC

(lei 8.952 / 94)

21/04/97

Nádia
Nádia Raquel da Silva
Auxiliar Judiciário

Proc. 0372/97

FABRÍCIO JORGE DA CONCEIÇÃO, nos autos do processo acima, que contende com **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, vem impugnar os documentos de fls. 49/140, fazendo-o na forma seguinte:

1. Os documentos de fls. 49/58, ficam **IMPUGNADOS** neste ato, uma vez que os mesmos não contemplam o pagamento dos pedidos formulados na presente ação.
2. Impugna os documentos de fls. 64/74 vez que o objeto das ações ali mencionadas são diferentes do presente pedido. Aliás o Dissídio Coletivo, De Fls 116/140, também impugnado neste ato, ainda se encontra tramitando em grau de recurso, e mesmo que houvesse sido julgado, seu cumprimento dependeria ainda de ação própria.

Ficam impugnados os documentos de fls. 75/97, eis que não contemplam o pagamento de todo o FGTS do reclamante.

Requer o prosseguimento do feito até final condenação do Reclamado na forma do pedido.

Cuiabá/MT, 16 de abril de 1997

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

144

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 23 dias do mês de abril do ano de 1997, reuniu-se a **3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT**, presente a Exmo. Juiz Presidente **DRª. ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA**, e os srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Proc. **3ª JCJ 372/97**, entre partes **FABRÍCIO JORGE DA CONCEIÇÃO E CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT**, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 16:45 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do **MM Juiz Presidente**, apregoadas as partes. Ausentes as partes.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais prejudicadas.

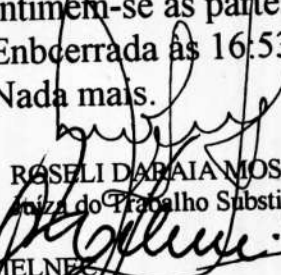
Conciliação prejudicada.

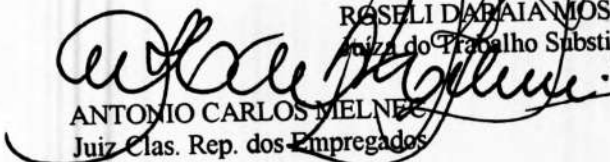
Adiada para julgamento dia 21.07.97, às 17:06 horas.

Intimem-se as partes.

Encerrada às 16:53 horas.

Nada mais.


ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA
Juiz do Trabalho Substituta.


ANTONIO CARLOS MELNER
Juiz Clas. Rep. dos Empregados


PEDRO JULIAO DE CASTRO BORGES
Juiz Clas. Rep. dos Empregadores

RECLAMANTE _____ RECLAMADO _____

ADVOGADO RECLTE _____ ADVOGADO RECLDO _____


EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 21 dias do mês de julho do ano de 1997, reuniu-se a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presente o Exmo. Juiz do Trabalho Substituto **WANDERLEY PIANO DA SILVA** e os Senhores Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Processo 3ª JCJ nº 372/97 entre partes: **FABRÍCIO JORGE DA CONCEIÇÃO** e **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 17:06 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, que se fizeram ausentes.

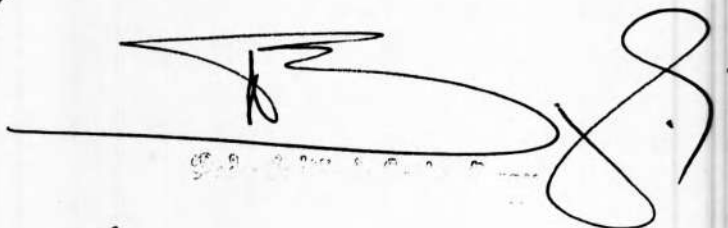
Tendo em vista que o acúmulo de processos na pauta de julgamento, adia-se a presente audiência para o dia 01/08/97 às 17:05 horas.

As partes deverão ser intimadas da decisão.

Encerrou-se às 17:07 horas.

Nada mais.

WANDERLEY PIANO DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

3ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 09.283

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

08/08/97

PROCESSO Nº: 00372/97.

RECLAMANTE FABRÍCIO JORGE DA CONCEIÇÃO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.

FL. 44: ... INTIME-SE A RECD, PARA CUMPRIMENTO DO DESPACHO DE FL. 41.

FLS. 146/150, CUJA CÓPIA SEGUE ANEXA.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 13/08/97 (424)

Diretor de Secretaria

Nadia Falcão Carmo da Silva
Assistente

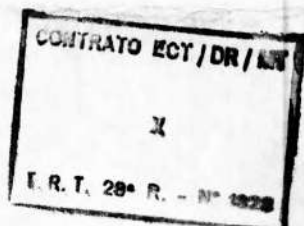
RECEBI

15/08/97
Kleto

Responsável - Protocolo CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
A/C Dr(a): EDGAR DO ESPÍRITO SANTO DE OLI-2781/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

CUIABÁ MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23 REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT
AUTOS Nº 0372/97

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 01 dias do mês de agosto do ano de 1.997, reuniu-se a Egrégia 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT, presentes o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto, **WANDERLEY PIANO DA SILVA**, e os Exmos. Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Proc. nº 0372/97 entre partes, **FABRÍCIO JORGE DA CONCEIÇÃO**, reclamante, e **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, reclamada.

Às 17h05m, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, que não compareceram.

Submetido o processo a julgamento e colhidos os votos dos Exmos. Srs. Juizes Classistas, pela Junta é proferida a seguinte **SENTENÇA**:

I - RELATÓRIO

FABRÍCIO JORGE DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado na inicial, propôs em 12.03.97 a presente ação trabalhista contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que foi admitida pela reclamada em 26.12.84, e dispensado imotivadamente em 30.06.96.

Em face dos motivos de fato e de direito arrolados às f. 03/06, formulou as postulações elencadas sob alíneas "a" a "f" (f. 06), além dos honorários advocatícios.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.500,00.

Juntou procuração (f. 08).

A primeira tentativa de conciliação restou infrutífera.

Durante a audiência, o reclamante desistiu da ação em relação aos pedidos formulados nos itens "a", "e" e "f" da inicial, com o que concordou a reclamada. Em consequência, a Junta homologou a desistência e extinguiu o processo sem julgamento do mérito com relação a esses pedidos.

Em sua defesa, a reclamada arguiu preliminares de indeferimento da inicial por falta de provas, de litispendência e de coisa julgada. No mérito, arguiu a prejudicial da prescrição, combateu as asserções do reclamante e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntou os documentos das f. 11/13 e 24/140.

Manifestação do autor à f. 142.

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais e remissivas.

Conciliação rejeitada.

Tudo visto e examinado. Passa-se a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS

A reclamada arguiu a preliminar em epígrafe sob o argumento de que a inicial deixou de apresentar as provas necessárias à comprovação das suas assertivas, devendo ser indeferida, nos termos do art. 267, I, do CPC.

A reclamação trabalhista, dado o seu caráter especial, não está sujeita aos rigores do processo comum. A petição inicial, ao contrário do que alega o acionado, atende perfeitamente aos requisitos encartados no § 1º do art. 840 da CLT. Ademais, não há que se falar em indeferimento da inicial quando a ação é contestada e permite ao julgador a apreciação do mérito que envolve a demanda, oportunidade na qual serão apreciadas as provas produzidas pelas partes.

Rejeita-se.

COISA JULGADA/LITISPENDÊNCIA

Prejudicada a análise da preliminar em epígrafe diante da desistência do pedido de FGTS, homologado pela Junta na ata de f. 10.

LITISPENDÊNCIA

O reclamado arguiu a preliminar em epígrafe sob o argumento de que o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, ao qual pertence o reclamante, ajuizou dissídio coletivo perante o Tribunal Regional da 23ª Região, buscando sentença normativa que regule a reposição das perdas salariais havidas no período de 94/95, definindo os reajustes salariais devidos sobre os salários do período de maio/95 a abril/96.

Inexiste litispendência quando do ajuizamento de ação individual após instauração de processo de dissídio coletivo. Enquanto o dissídio coletivo tem como partes sindicatos representando uma coletividade genérica e inespecífica de empregados, o dissídio individual tem, como parte, um empregado individualmente considerado, inexistindo, pois, identidade de parte. Por outro lado, enquanto no dissídio coletivo o pedido tem por objeto a criação de um direito (sentença declaratória constitutiva), no dissídio individual o pedido visa a aplicação do direito já existente (sentença condenatória). Logo, o

dissídio coletivo jamais poderá ser invocado como paradigma para justificar o reconhecimento de litispendência em relação ao dissídio individual, já que inexistente a identidade de partes e tampouco a identidade de pedidos.

Rejeita-se.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO

Acolhe-se a arguição de f. 21 para considerar prescritas as parcelas, eventualmente devidas relativas aos juros e correção monetária do período anterior a 12.03.92, conforme dispõe o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal.

DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAIO/95 A MAIO/96

Conforme visto acima, o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, ao qual pertence o reclamante, ajuizou dissídio coletivo perante o Tribunal Regional da 23ª Região, buscando sentença normativa que regule a reposição das perdas salariais havidas no período de 94/95, definindo os reajustes salariais devidos sobre os salários do período de maio/95 a abril/96.

O citado dissídio, após ter sido julgado pelo Eg. TRT da 23ª (certidão às f. 116/118), por força de recurso ordinário, subiu ao TST (publicação do despacho que recebeu o recurso à f. 128), o qual decretou sua extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC (acórdão publicado na Revista LTr de junho/97, pág. 776).

Assim sendo, tem-se que o reajuste salarial alegado não encontra amparo em lei ou em norma coletiva, razão pela qual são indevidas as diferenças salariais pleiteadas.

Indefere-se.

DIFERENÇAS SALARIAIS A PARTIR DE MAIO/96

O reclamante pleiteia o pagamento de diferenças salariais devidas em razão da falta de correção dos salários a partir de maio/96, conforme percentual calculado tendo por base o período entre julho/95 a maio/96.

A reclamada contestou o pleito sob o argumento de que é destituído de fundamento legal.

Com efeito, o alegado reajuste não foi estabelecido em lei, e inexistente nos autos norma coletiva que o garanta.

Indefere-se.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALÁRIOS ATRASADOS

O reclamante pleiteia juros, multa e correção monetária em razão do pagamento de salários com atraso, com fulcro no art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

A reclamada alegou que pagou os juros relativos aos atrasos salariais ocorridos até o mês de abril/93, e que, de outro lado, a Constituição Estadual não garante o pagamento de correção monetária e multa por salários atrasados, e sim apenas juros.

O § 3º do art. 147 da Constituição de Mato Grosso assim dispõe:

"O não pagamento da remuneração até a data referida no parágrafo anterior importará na correção de seu valor, aplicando-se os índices federais de correção diária, a partir do dia seguinte ao vencimento até a data do efetivo pagamento".

Vê-se, pois, que a Constituição garante a correção monetária, não falando em multa ou juros.

A reclamada não contestou as datas apresentadas pelo obreiro nas quais se deram os pagamentos dos respectivos meses relacionados na exordial, de modo que as mesmas são consideradas verdadeiras.

Assim sendo, é devida a correção monetária dos salários pagos com atraso, conforme relação da inicial, a contar do dia seguinte ao vencimento (dia 10 do mês seguinte ao que se refere), até a data do efetivo pagamento, compensando-se os valores pagos (f. 53).

Defere-se.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho, somente são devidos os honorários assistenciais quando presentes todos os pressupostos estabelecidos pela Lei n. 5.584/70 e Lei n. 1.060/50, únicas normas a autorizarem o deferimento de honorários no âmbito do processo do trabalho. Tal hipótese não se apresenta nos autos.

Ademais, ainda que se admita haver o art. 133 da Constituição Federal de 1.988, derogado o *caput* do art. 791 da CLT, não significa que se possa aplicar ao processo do trabalho a regra estatuída pelo art. 20, *caput* e § 3º do CPC, porquanto a questão continua a ser disciplinada pelas Leis supra mencionadas. Tampouco a Lei n. 8.906/94 instituiu o princípio da sucumbência no âmbito desta Justiça. É inconciliável com o processo do trabalho o princípio da sucumbência, prevalecendo o contido nas Leis n. 5.584/70 e 1.060/50, bem como a orientação do Enunciado n. 329, do C. TST.

Indefere-se.

JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita em face do preenchimento dos requisitos legais para tal art. 4º da Lei n. 1.060/50).

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, decide a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT, à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, declarar a prescrição dos direitos relativos ao período anterior a 12.03.92, e julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na ação movida por **FABRÍCIO JORGE DA CONCEIÇÃO** contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal e nos termos da fundamentação, a seguinte verba: correção monetária dos salários pagos com atraso.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Improcedentes os demais pleitos, dos quais a reclamada fica absolvida.

Liquidação por cálculos.

Juros e correção monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma da Lei.

Custas pela reclamada sobre o valor da condenação, ora arbitrada em R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

WANDERLEY PIANO DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 6988/97

De ordem, determina-se a intimação do reclamante para que apresente cálculos de liquidação de sentença, de forma especificada e no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o art. 28, § 9º, "d" e "e" da Medida Provisória nº 1523-10 de 25/07/97 e art. 68, § 4º, do Decreto nº 2173/97, no tocante à contribuição previdenciária, se pertinentes.

Cuiabá/MT, 09/09/97 (3ª feira)

Nádia Raquel da Silva
Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Edital nº 75.187

Expedido em 12/09/97 - 6º J.

Adriane Almeida Coutinho
Adriane Almeida Coutinho

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior

Advogados



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO DE CUIABÁ - MT.**

JUNTADO
cf. art. 162/94
(Lei nº. 8.952/94)

04/11/97 (3ª f.)

Adriane Almeida Coutinho
Auxiliar Judiciário

Proc SIEx nº 6988/97
Seção - SLEM

FABRÍCIO JORGE DA CONCEIÇÃO, já qualificado nos autos do processo acima que contende com **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, vem mui respeitosamente à presença de V. Exª., expor e requerer o seguinte:

Desde a instalação da SIEx, todos os cálculos relativos a execução da sentença, passaram a ser feitos pela parte interessada. Tal procedimento gerou-nos grande fluxo de trabalho, ocasionando uma sobrecarga enorme. Nosso escritório possui atualmente cerca de 50 (cinquenta) processos para elaboração de cálculos.

Objetivando salvaguardar direitos, não prejudicando assim o exequente, é a presente para requerer dilação do prazo em 60 (sessenta) dias, para a perfeita elaboração dos cálculos de liquidação de sentença.

P.p Deferimento

Cuiabá, 31 de Outubro de 1997.

MEMÓRIA DE CÁLCULO

PROCESSO Nº 6.988/97 - SIE/SLEM
PROCESSO Nº 0372/97 - 3ª JCJ de Cuiabá



Recte: FABRICÍO JORGE DA CONCEIÇÃO
Recda: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Data Admissão: 26.12.84

Data Demissão: 30.06.96

Data Ajuizamento: 12.03.97

Data da Prescrição: 12.03.92

I - DO CÁLCULO

Quadro 01 - Correção Monetária dos Salários pagos em atraso

PERÍODO	DATA		BASE DE CÁLCULO	IND. DE COR. MONETÁRIA	CORREÇÃO MONETÁRIA	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	COR. MONETÁRIA ATUALIZADA
	VENCIMENTO	PAGAMENTO					
Março/92	10/04/92	15/04/92	73.981,02	1,03031261	2.242,56	0,00096571	2,17
Abril/92	10/05/92	15/05/92	100.930,02	1,04642681	4.685,86	0,00079758	3,74
Maio/92	10/06/92	18/06/92	573.133,34	1,04622714	26.494,32	0,00066570	17,64
Junho/92	10/07/92	16/07/92	118.468,04	1,03768448	4.464,41	0,00054994	2,46
Julho/92	10/08/92	18/08/92	872.773,04	1,03411355	29.773,39	0,00044461	13,24
Agosto/92	10/09/92	16/09/92	841.705,04	1,04399221	37.028,46	0,00036083	13,36
Setembro/92	10/10/92	21/10/92	1.474.040,99	1,07686417	113.300,94	0,00028779	32,61
Outubro/92	10/11/92	17/11/92	1.296.721,99	1,05364541	69.563,18	0,00023010	16,01
Novembro/92	10/12/92	16/12/92	1.858.065,78	1,04014713	74.596,01	0,00018663	13,92
Dezembro/92	10/01/93	10/01/93	20.098.779,64	0,00000000	0,00	0,00015057	0,00
Janeiro/93	10/02/93	16/02/93	3.535.990,00	1,05291649	187.112,19	0,00011878	22,23
Fevereiro/93	10/03/93	15/03/93	10.633.530,00	1,03039575	323.214,13	0,00009397	30,37
Março/93	10/04/93	19/04/93	5.314.560,00	1,08084516	429.656,46	0,00007469	32,09
Abril/93	10/05/93	17/05/93	15.140.170,00	1,06187645	936.819,90	0,00005825	54,57
Maio/93	10/06/93	18/06/93	98.946,08	1,06612388	6.542,70	0,00004527	0,30
Junho/93	10/07/93	19/07/93	127.488,79	1,05852472	7.461,25	0,00003480	0,26
Julho/93	10/08/93	16/08/93	185.906,81	1,05120072	9.518,56	0,00002669	0,25
Agosto/93	10/09/93	20/09/93	20.094,29	1,08245229	1.656,82	0,02001280	33,16
Setembro/93	10/10/93	19/10/93	26.141,30	1,07686012	2.009,22	0,01486614	29,87
Outubro/93	10/11/93	18/11/93	94.839,36	1,07778197	7.376,79	0,01088855	80,32
Novembro/93	10/12/93	23/12/93	91.702,01	1,10280029	9.426,99	0,00799688	75,39
Dezembro/93	10/01/94	18/01/94	82.920,01	1,10455296	8.669,53	0,00584567	50,68
Janeiro/94	10/02/94	21/02/94	112.557,50	1,11287350	12.704,76	0,00413297	52,51
Fevereiro/94	10/03/94	21/03/94	141.785,38	1,12912877	18.308,57	0,00295508	54,10
Março/94	10/04/94	25/04/94	211.693,41	1,21657343	45.847,17	0,00208324	95,51
Abril/94	10/05/94	16/05/94	339.568,71	1,08098416	27.499,69	0,00142717	39,25
Maio/94	10/06/94	13/06/94	359.823,16	1,02180163	7.844,73	0,00097458	7,65
Junho/94	10/07/94	14/07/94	242,49	1,01623639	3,94	1,82481264	7,18
Julho/94	10/08/94	15/08/94	170,27	1,01230345	2,09	1,73748405	3,64
Agosto/94	10/09/94	14/09/94	161,71	1,03294989	5,33	1,70122749	9,06
Setembro/94	10/10/94	17/10/94	355,72	1,01383681	4,92	1,66072085	8,17
Outubro/94	10/11/94	21/11/94	377,26	1,01826848	6,89	1,61934497	11,16
Novembro/94	10/12/94	25/01/95	1.611,83	1,03207503	51,70	1,57338635	81,34
Dezembro/94	10/01/95	23/03/95	351,24	1,05031713	17,67	1,52944390	27,03
Janeiro/95	10/02/95	22/02/95	506,95	1,01863600	9,45	1,49796712	14,15
Fevereiro/95	10/03/95	09/05/95	506,95	1,05631567	28,55	1,47071333	41,99



Março/95	10/04/95	02/06/95	452,88	1,04668785	21,14	1,43765025	30,40
Abril/95	10/05/95	02/06/95	312,71	1,01308450	4,09	1,38948111	5,69
Maio/95	10/06/95	28/06/95	368,20	1,01327985	4,89	1,34578222	6,58
Junho/95	10/07/95	09/08/95	409,34	1,01205579	4,93	1,30802859	6,46
Julho/95	10/08/95	29/09/95	415,45	1,05675907	23,58	1,27004781	29,95
Agosto/95	12/09/95	23/10/95	386,68	1,02209606	8,54	1,23780907	10,58
Setembro/95	10/10/95	15/12/95	367,16	1,04041104	14,84	1,21426091	18,02
Outubro/95	10/11/95	22/12/95	945,73	1,01171923	11,08	1,19450382	13,24
Novembro/95	12/12/95	22/12/95	870,66	1,01102118	9,60	1,17756223	11,30
Dezembro/95	10/01/96	19/01/96	263,55	1,02034666	5,36	1,16199154	6,23
Janeiro/96	10/02/96	16/02/96	313,32	1,00999876	3,13	1,14761650	3,60
Fevereiro/96	12/03/96	22/04/96	325,94	1,01545670	5,04	1,13667599	5,73
Março/96	10/04/96	29/05/96	291,95	1,01717860	5,02	1,12749927	5,65
Abril/96	10/05/96	09/07/96	396,78	1,01267772	5,03	1,12010990	5,63
Maio/96	10/06/96	05/08/96	571,02	1,01058426	6,04	1,11355330	6,73
Junho/96	10/07/96	12/08/96	349,47	1,00446376	1,56	1,11355330	1,74
Soma até 01.10.97							1.144,87
Soma até 24.10.97						1,0051248	1.150,74

RESUMO GERAL

01. (+) Atualização monetária e Juros por atraso de salário.....	R\$ 1.144,87
02. (+) Juros de mora 1% a m. (226 dias = 7,53%).....	R\$ 86,21
03. (=) Total bruto devido à Reclamante.....	R\$ 1.231,08
04. (-) Descontos	
INSS.....	não incide
IRRF.....	não incide
fls. 53 autos - Cr\$ 9.065.120,00.....	R\$ 528,04
05. (=) Total líquido devido à Reclamante.....	R\$ 703,04
(setecentos e três reais e quatro reais)	



II - DO RELATÓRIO

01. O demonstrativo de cálculo foi realizado conforme determinações da sentença proferida às fls. 146/150.
02. O quadro 01 apresenta a correção monetária por atraso de pagamento no período imprescrito, sendo o índice utilizado a TRD (Taxa Referencial Diária) da data do vencimento e data do pagamento.
03. Não há incidência de contribuição previdenciária e encargos fiscais, considerando que a verba deferida é de natureza indenizatória.
04. A base de cálculo refere-se a evolução salarial líquida do período, conforme fichas financeiras anexas.
05. O resumo dos cálculos e o total do reclamante em 24.10.1997 está demonstrado no resumo geral.
06. O coeficiente de atualização utilizado segue a tabela do TRT /MT - 23ª Região, vigente para o mês de outubro/97, que atualiza os valores até 24.10.97.
07. Juros legais de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do ajuizamento da Ação, na forma da lei.

Cuiabá,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SECÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM



AUTOS Nº 6988/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 10/11/97 (2ª feira)

Nádia Raquel
Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Tendo em vista os cálculos apresentados, considero prejudicada a petição de fl. 157.

Intime-se o reclamado para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte contrária e, em caso de divergência, oferecer impugnação especificada na forma do art. 879, § 2º, da CLT, prazo de 10 (dez) dias, sendo que o seu silêncio será tido como anuência.

Cuiabá/MT, 10/11/97

Marta Alice Velho
Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

Edital nº. SLEM 134/97

Expedido em 11/11/97 (2ª)

Para o/a(s) Reclamado

Marcelene Martins dos Santos
Marcelene Martins dos Santos
Estatuária

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SECÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDICÃO DE MANDADOS - SLEM



AUTOS Nº 6988/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 09/12/97 (3ª feira)

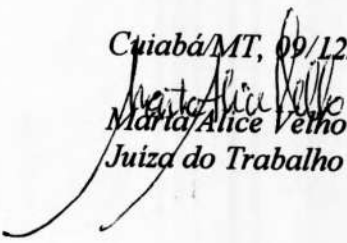

Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Ante a divergência das partes, nomeio perito contábil para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, Sr.(a) EDEVAL DO RICO DA CRUZ E SILVA, o(a) qual deverá ser intimado(a) para apresentar laudo (em três vias), no prazo de 10 (dez) dias.

Na feitura dos cálculos deverá ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho bem como o art. 68, § 4º, do Decreto nº 2173/97, que alterou dispositivo da Lei 8.212/91, no tocante à contribuição previdenciária (que deverá ser calculada mês a mês), bem como demonstrado o valor do IRRF, se devido.

Cuiabá/MT, 09/12/97


Maria Alice Velloso
Juiza do Trabalho Substituta

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 6.988/97

003516 0297 03 13 22

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **FABRÍCIO JORGE DA CONCEIÇÃO**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 164, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** efetuados pelo próprio Reclamante, o que faz fundamentado nos relevantes motivos que a seguir expõe.

A Reclamada impugna nos precisos termos do art. 879, Par. 2º, da CLT, os seguintes itens do laudo pericial:

O Reclamante não observou que para o mês de março de 1.992 o cálculo da correção devida não poderia ser efetuado sobre a totalidade do mês, já que a r. sentença liquidanda declarou a ocorrência de prescrição para o período anterior a 12.03.92, restando, portanto, 19 dias apenas a serem calculados.

Por outro lado, apesar da quantia a ser paga ao obreiro estar isenta de obrigações de recolhimento de IRRF, o mesmo não se pode dizer relativamente ao INSS, cuja alíquota de 8% incide sobre qualquer valor, contrariamente ao que consta nos demonstrativos do autor.

Isto posto, é a presente para, expressando a sua discordância com os cálculos ofertados pelo autor, requerer a essa provecta Junta se digne homologar os que ora se apresentam em anexo, ou, sendo de outro entendimento, pela nomeação de perito para a solução da dissensão.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 03 de dezembro de 1.997


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

1 - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIOS ATRASADOS

<u>MÊS/ANO</u>	<u>SAL. LÍQUIDO</u>	<u>DIAS ATRASO</u>	<u>DIFERENÇA</u>	<u>ÍND. DE ATUAL</u>	<u>VL. ATUAL</u>
MAR/92- 19 dias	45.343,20	05	1.374,47	0,00096571	1,33
ABR/92	100.930,02	05	4.685,86	0,00079758	3,74
MAI/92	573.133,34	08	26.476,15	0,00066571	17,63
JUN/92	118.468,04	06	4.464,41	0,00054994	2,46
JUL/92	872.773,04	08	53.693,51	0,00044461	23,87
AGO/92	841.705,04	06	37.028,46	0,00036083	13,36
SET/92	1.474.040,99	11	113.300,94	0,00028779	32,61
OUT/92	1.296.721,99	07	69.563,18	0,00023011	16,01
NOV/92	1.858.065,78	06	74.241,89	0,00018663	13,86
DEZ/92	2.098.779,64	00	0,00	0,00015057	0,00
JAN/93	3.535.990,00	06	187.112,19	0,00011878	22,23
FEV/93	10.633.530,00	05	323.214,13	0,00009397	30,37
MAR/93	5.314.560,00	09	429.656,46	0,00007469	32,09
ABR/93	15.140.170,00	07	936.819,90	0,00005825	54,57
MAI/93	98.946,08	08	6.542,70	0,00004527	0,30
JUN/93	127.488,79	09	7.461,25	0,00003481	0,26
JUL/93	185.906,81	06	9.518,56	0,00002669	0,25
AGO/93	20.094,29	10	1.656,82	0,02001281	33,16
SET/93	26.141,30	09	2.009,22	0,01486614	29,87
OUT/93	94.839,36	08	7.376,80	0,01088855	80,32
NOV/93	91.702,01	13	9.426,99	0,00799688	75,39
DEZ/93	82.920,01	08	8.669,53	0,00584567	50,68
JAN/94	112.557,50	11	12.704,76	0,00413297	52,51
FEV/94	141.785,38	11	18.308,57	0,00295508	54,10
MAR/94	211.693,41	15	45.847,17	0,00208324	95,51
ABR/94	339.568,71	06	27.590,07	0,00142717	39,38
MAI/94	359.823,16	03	7.844,73	0,00097458	7,65
JUN/94	242,49	04	3,94	1,82481264	7,18
JUL/94	170,27	05	2,09	1,73748405	3,64
AGO/94	161,71	04	1,88	1,70122749	3,20
SET/94	355,72	07	4,92	1,66072085	8,17
OUT/94	377,26	11	6,89	1,61934497	11,16
NOV/94	1.611,83	15	51,70	1,57338635	81,34
DEZ/94	351,24	43	15,25	1,52944391	23,32
JAN/95	506,95	41	12,87	1,49796712	19,27
FEV/95	506,95	60	28,49	1,47071333	41,90
MAR/95	452,88	53	21,14	1,43765025	30,40
ABR/95	312,71	23	4,09	1,38948111	5,69
MAI/95	368,20	18	4,89	1,34578222	6,58
JUN/95	409,34	30	5,54	1,30802859	7,25
JUL/95	415,45	47	11,41	1,27004781	14,50
AGO/95	386,68	43	8,89	1,23780907	11,00
SET/95	367,16	66	14,83	1,21426091	18,01

OUT/95	945,73	42	24,86	1,19440382	29,69
NOV/95	870,66	12	10,20	1,17756223	12,02
DEZ/95	263,55	9	5,36	1,16199154	6,23
			0,00		
JAN/96	313,32	6	3,13	1,14761650	3,60
FEV/96	325,94	43	4,43	1,13667599	5,03
MAR/96	291,95	49	3,38	1,12749927	3,81
ABR/96	396,78	60	3,65	1,12010990	4,09
MAI/96	571,02	56	5,37	1,11355330	5,99
JUN/96	349,47	33	2,43	1,10680291	2,69

SUBTOTAL DESTE ITEM..... R\$ 1.149,24

ABATIMENTO DETERMINADO

<u>VALOR PAGO</u>	<u>MÊS/ANO</u>	<u>ÍND. DE ATUAL</u>	<u>VALOR ATUAL</u>
9.065.120,00	ABRIL/93	0,00005825	528,04
SUBTOTAL.....		1.149,24	
VALOR A COMPENSAR.....		528,04	

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 621,20

2 - JUROS DE MORA -1% AO MÊS

202 DIAS

TOTAL 621,20

621,20	X	202	JUROS= 41,83
	3000		

PRINCIPAL = 621,20

JUROS = 41,83

TOTAL = 663,03

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 663,03

3 - DESCONTOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

663,03 X 8%

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... R\$ 53,04

4 - DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

TOTAL DOS CRÉDITOS	=	663,03
DESCONTOS - INSS	=	53,04
BASE DE CÁLCULO	=	609,99
ALÍQUOTA DO IRRF	=	ISENTO
VALOR TRIBUTÁVEL BRUTO	=	0,00
PARCELA A DEDUZIR	=	0,00
VALOR A TRIBUTAR	=	0,00

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... R\$ 0,00

5- RESUMO FINAL

TOTAL DOS CRÉDITOS	=	663,03
DESCONTOS INSS		53,04
DESCONTOS IRRF		0,00

TOTAL LÍQUIDO : 609,99

TOTAL LÍQUIDO A PAGAR (30.09.97) R\$ 609,99

PROCESSO Nº	6.988/97 - SIEx (SLEM)
RECLAMANTE	FABRÍCIO JORGE DA CONCEIÇÃO
ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO - TABELAS DO E. TRT DA 23ª REGIÃO	
DO MÊS DE OUTUBRO DE 1.997	
VALIDADE DOS CÁLCULOS : 30.09.97	

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°.: 01.209

(RECLAMADO)

02/02/98

PROCESSO N°.: 3ªJCM/00372/97

NMRSIEX N°.: 6.988/97

RECLAMANTE FABRÍCIO JORGE DA CONCEIÇÃO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

16, 16

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$959,31, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$	817,77
FGTS à Depositar :		
Honorários Advocatícios :		
Honorários Contábeis :	R\$	120,00
Honorários Insalubridade :		
Custas :	R\$	21,54
TOTAL (em 01/12/97) :		R\$959,31

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$93,07 refere-se à parcela devida ao INSS e refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parág. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 2 de Fevereiro de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NADIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

BLOCO DO GPC - PALÁCIO PAIAGUÁS

C.P.A.

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°.: _____

CPF N°.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO 10/02/98

ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDICÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 6988/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Exmo. Juiz Presidente.
Cuiabá/MT, 20/01/98 (3ª feira).

Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de fls. 173/179, fixando o crédito exequendo bruto em R\$ 817,77, valores atualizados até 01.12.97, devendo ser observado o Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimento da contribuição previdenciária.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 120.

Custas processuais arbitradas em sentença, as quais deverão ser atualizadas.

Intime-se o exequente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x.

Cuiabá, 20 de janeiro de 1998.

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx

SIEx Nº 6.988/97

RECLAMANTE : FABRÍCIO JORGE DA CONCEIÇÃO

RECLAMADO : CODEMAT

EDEVAL DORICO DA CRUZ E SILVA, contador/economista CRC-MT nº 1593 e CORECON nº 938, perito designado no processo supra referenciado as fls. 171, vem mui respeitosamente à nobre presença apresentar o seu "**Laudo Pericial**", que compõe-se de **quatro** quadros, no importe de R\$ 817,77 (Oitocentos e Dezessete Reais, Setenta e Sete Centavos), discriminados conforme demonstrativo abaixo:

(+) Total devido	R\$	817,77
(-) INSS a descontar	R\$	93,07
(-) IR na Fonte	R\$	Isento
(=) Total da Liquidação do Reclamante	R\$	724,70

No ensejo, estima os seus honorários periciais em R\$ 120,00 (Cento e Vinte Reais) por horas trabalhadas e dispendidas, e coloca-se desde já ao dispor de V. Exa., para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes Termos
P. Deferimento

Cuiabá-MT., 18 de Dezembro de 1.997

Edoval Dorico da Cruz e Silva
Contador CRC MT 1593
Perito do Juízo

SIEx Nº 6.988/97

RECLAMANTE : FABRÍCIO JORGE DA CONCEIÇÃO

RECLAMADO : CODEMAT

METODOLOGIA APLICADA

Este perito informa que para fornecer o seguinte laudo baseou-se única e exclusivamente nos exames dos documentos que lhe foram facultados para consulta, tomando por base a sentença as fls. 146 à 150.

Os cálculos foram elaborados em forma crescente (mês/ano), procurando focalizar o conteúdo designado, conforme esclarecimentos abaixo :

- SALÁRIO BASE

Esta rubrica foi calculada com base nas evoluções salariais juntadas nos autos.

- VERBAS E DIREITOS DEFERIDAS

* Correções dos Salários Pagos em Atraso do período de 03/92 à 06/96.

As verbas deferidas em sentença foram calculadas com base nos Enunciados das Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho - Resolução Administrativa nº 44/85.

Os índices de correção monetária para o crédito trabalhista em questão foram apurados conforme segue:

- Lei 6.899, Art. 01 de 08/04/81 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Dec. Lei 86.649, Art. 01 de 25/11/81 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Dec. Lei 2.322, Art. 03 de 26/02/87 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Med. Prov. 38, Art. 06 Inc. V, de 03/02/89 (POUPANÇA)
- Lei 7.738, Art. 06, Inc. V, de 07/03/89 (POUPANÇA)
- Lei 8.177, Art. 39, parag. 02 de 01/03/91 (TAXA REFERENCIAL)

Os juros foram aplicados a partir do ajuizamento da ação obedecendo o artigo 883 da Consolidação das Leis Trabalhista e Decreto Lei 2.322 de 27/02/87 e Lei 8.177 de 04/03/91.

Cuiabá-MT., 18 de Dezembro de 1.997


Edson Dantas da Cruz e Silva
Contador CRC MT 1593
Perito do Juízo

SIEEx Nº 6.988/97

RECLAMANTE : FABRÍCIO JORGE DA CONCEIÇÃO

RECLAMADO : CODEMAT

Quadro Demonstrativo - CM Salários pagos em atrasos

Período	Vencido	Salário Líquido	DT Pgto	Salário Corrigido	Diferença CM	Dif. Devida	Índice do TRT-MT	Valor Corrigido	FGTS	INSS à Recolher
03.92	10/04/92	73.981,02	15/04/92	77.798,44	3.817,42	3.817,42	0,00098634	3,77	0,30	0,29
04.92	10/05/92	100.930,02	15/05/92	105.615,25	4.685,23	4.685,23	0,00081462	3,82	0,31	0,30
05.92	10/06/92	573.133,34	18/06/92	599.608,81	26.475,47	26.475,47	0,00067993	18,00	1,44	1,41
06.92	10/07/92	118.468,04	16/07/92	122.932,76	4.464,72	4.464,72	0,00056169	2,51	0,20	0,20
07.92	10/08/92	872.773,04	18/08/92	926.468,57	53.695,53	53.695,53	0,00045411	24,38	1,95	1,91
08.92	10/09/92	841.705,04	16/09/92	878.733,94	37.028,90	37.028,90	0,00036854	13,65	1,09	1,07
09.92	10/10/92	1.474.040,99	21/10/92	1.587.341,77	113.300,78	113.300,78	0,00029394	33,30	2,66	2,60
10.92	10/11/92	1.296.721,99	17/11/92	1.366.281,74	69.559,75	69.559,75	0,00023502	16,35	1,31	1,28
11.92	10/12/92	1.858.065,78	16/12/92	1.932.309,42	74.243,64	74.243,64	0,00019062	14,15	1,13	1,11
12.92	10/01/93	2.098.779,64	10/01/93	0,00	0,00	0,00	0,00015379	0,00	0,00	0,00
01.93	10/02/93	3.535.990,00	16/02/93	3.723.102,22	187.112,22	187.112,22	0,00012132	22,70	1,82	1,78
02.93	10/03/93	10.633.530,00	15/03/93	10.956.740,68	323.210,68	323.210,68	0,00009598	31,02	2,48	2,43
03.93	10/04/93	5.314.560,00	19/04/93	5.744.218,71	429.658,71	429.658,71	0,00007629	32,78	2,62	2,56
04.93	10/05/93	15.140.170,00	17/05/93	16.076.992,65	936.822,65	936.822,65	0,00005950	55,74	4,46	4,36
05.93	10/06/93	98.946,08	18/06/93	110.184,80	11.238,72	11.238,72	0,00004624	0,52	0,04	0,04
06.93	10/07/93	127.488,79	19/07/93	136.591,82	9.103,03	9.103,03	0,00003555	0,32	0,03	0,03
07.93	10/08/93	185.906,81	16/08/93	195.672,85	9.766,04	9.766,04	0,00002727	0,27	0,02	0,02
TOTAL I								273,28	21,86	21,37

SIEEx Nº 6.988/97

RECLAMANTE : FABRÍCIO JORGE DA CONCEIÇÃO

RECLAMADO : CODEMAT

Quadro Demonstrativo - CM Salários pagos em atrasos

Período	Vencido	Salário Líquido	DT Pgto	Salário Corrigido	Diferença CM	Dif. Devida	Índice do TRT-MT	Valor Corrigido	FGTS	INSS à Recolher
08.93	10/09/93	20.094,29	20/09/93	21.776,83	1.682,54	1.682,54	0,02045295	34,41	2,75	2,69
09.93	10/10/93	26.141,30	19/10/93	28.540,15	2.398,85	2.398,85	0,01519310	36,45	2,92	2,85
10.93	10/11/93	94.839,36	18/11/93	102.216,24	7.376,88	7.376,88	0,01112803	82,09	6,57	6,42
11.93	10/12/93	91.702,01	23/12/93	104.098,30	12.396,29	12.396,29	0,00817276	101,31	8,10	7,92
12.93	10/01/94	82.920,01	18/01/94	91.589,53	8.669,52	8.669,52	0,00597424	51,79	4,14	4,05
01.94	10/02/94	112.557,50	21/02/94	125.401,10	12.843,60	12.843,60	0,00422387	54,25	4,34	4,24
02.94	10/03/94	141.785,38	21/03/94	160.271,38	18.486,00	18.486,00	0,00302007	55,83	4,47	4,37
03.94	10/04/94	211.693,41	25/04/94	257.540,59	45.847,18	45.847,18	0,00212906	97,61	7,81	7,63
04.94	10/05/94	339.568,71	16/05/94	368.267,96	28.699,25	28.699,25	0,00145856	41,86	3,35	3,27
05.94	10/06/94	359.823,16	13/06/94	367.667,91	7.844,75	7.844,75	0,00099601	7,81	0,63	0,61
06.94	10/07/94	242,49	14/07/94	245,58	3,09	3,09	1,86493571	5,76	0,46	0,45
07.94	10/08/94	170,27	15/08/94	170,83	0,56	0,56	1,77568698	0,99	0,08	0,08
08.94	10/09/94	161,71	14/09/94	162,42	0,71	0,71	1,73863323	1,23	0,10	0,10
09.94	10/10/94	355,72	17/10/94	358,13	2,41	2,41	1,69723595	4,09	0,33	0,32
10.94	10/11/94	377,26	21/11/94	380,21	2,95	2,95	1,65495031	4,88	0,39	0,38
11.94	10/12/94	1.611,83	25/01/95	1.666,72	54,89	54,89	1,60798118	88,26	7,06	6,90
12.94	10/01/95	351,24	23/03/95	369,60	18,36	18,36	1,56307254	28,70	2,30	2,24
01.95	10/02/95	506,95	22/02/95	513,22	6,27	6,27	1,53090366	9,60	0,77	0,75
02.95	10/03/95	506,95	09/05/95	536,36	29,41	29,41	1,50305063	44,20	3,54	3,46
TOTAL II								751,15	60,09	58,74

SIEx Nº 6.988/97

RECLAMANTE : FABRÍCIO JORGE DA CONCEIÇÃO

RECLAMADO : CODEMAT

Quadro Demonstrativo - CM Salários pagos em atrasos

Período	Vencido	Salário Líquido	DT Pgto	Salário Corrigido	Diferença CM	Dif. Devida	Índice do TRT-MT	Valor Corrigido	FGTS	INSS à Recolher
03.95	10/04/95	452,88	02/06/95	472,90	20,02	20,02	1,46926058	29,41	2,35	2,30
04.95	10/05/95	312,71	02/06/95	316,05	3,34	3,34	1,42003232	4,74	0,38	0,37
05.95	10/06/95	368,20	28/06/95	377,14	8,94	8,94	1,37537260	12,30	0,98	0,96
06.95	10/07/95	409,34	09/08/95	415,66	6,32	6,32	1,33678886	8,45	0,68	0,66
07.95	10/08/95	415,45	26/09/95	427,04	11,59	11,59	1,29797298	15,04	1,20	1,18
08.95	10/09/95	386,68	23/10/95	403,01	16,33	16,33	1,26502539	20,66	1,65	1,62
09.95	10/10/95	367,16	15/12/95	378,64	11,48	11,48	1,24095946	14,25	1,14	1,11
10.95	10/11/95	945,73	22/12/95	964,63	18,90	18,90	1,22076796	23,07	1,85	1,80
11.95	10/12/95	870,66	22/12/95	875,48	4,82	4,82	1,20345387	5,80	0,46	0,45
12.95	10/01/96	263,55	19/01/96	264,90	1,35	1,35	1,18754082	1,60	0,13	0,13
01.96	10/02/96	313,32	16/02/96	314,44	1,12	1,12	1,17284970	1,31	0,11	0,10
02.96	10/03/96	325,94	22/04/96	328,73	2,79	2,79	1,16166864	3,24	0,26	0,25
03.96	10/04/96	291,95	29/05/96	293,81	1,86	1,86	1,15229015	1,14	0,17	0,17
04.96	10/05/96	296,78	09/07/96	304,38	7,60	7,60	1,14473831	8,70	0,70	0,68
05.96	10/06/96	571,02	05/08/96	583,54	12,52	12,52	1,13803754	14,25	1,14	1,11
06.96	10/07/96	349,47	12/08/96	350,09	0,62	0,62	1,13113872	0,70	0,06	0,05
TOTAL III								165,67	13,25	12,96
TOTAL I + II + III								1.190,10	95,21	93,07

Obs.: Observando vencimento cfe a r. sentença fl. 149, sendo dia 10 do mês seguinte.

SIEx Nº 6.988/97

RECLAMANTE : FABRÍCIO JORGE DA CONCEIÇÃO

RECLAMADO : CODEMAT

RESUMO GERAL

Valor dos Salários com CM Pagas em atraso	1.190,10
Amortização da CM 147 Pago em 04/93 - 9.065.120,00 x 0,00005950	-539,37
FGTS sobre a CM Pagas em atraso	95,21
TOTAL BRUTO SEM JUROS	745,94
Juros de 1% ao mês (12/03/97 a 01/12/97) 9,63%	71,83
TOTAL BRUTO COM JUROS	817,77
(-) INSS a Recolher	-93,07
(-) IR a Recolher	Isento
TOTAL BRUTO A RECEBER DO RECLAMANTE	724,70

Obs.: 1 - Cálculos atualizados com base na Tabela do TRT-MT do mês de Dezembro (Até 01/12/97).

2 - O INSS a recolher está de acordo com a Tabela de Contribuição, calculado mensalmente.

3 - Foi utilizados como índice o BTNF (Jurídico Sem IPCs), PRORATA DIE como ilustrativo em anexo.

Edson Dorcas da Costa e Silva
Contador CRC MT 1593
Perito da Justiça

Demonstrativo de atualização de valores

Composição utilizada : JURIDICO SEM IPCs
Índices utilizados__ Desde__ Até__
BTNF 10/09/93 20/09/93

Valores originais em: Cruzeiro Real (CR\$)
Resultados em : Cruzeiro Real (CR\$)

Cálculos: pro-rata, atualizados para : 20/09/93

Valor original em 10/09/93: CR\$	20.094,29
Correção monetária no período:	8,37%
Valor original (com corte de zeros):	20.094,29+
Vl. ref. correção monetária (Atualizada):	1.682,54=

Valor atualizado em 20/09/93: CR\$	21.776,83
 Débito total: CR\$	 21.776,83
Programa Índices & Correção Monetária - Imodata Sistemas - São Paulo	

- pag. : 001

MEMÓRIA DE CÁLCULO

PROCESSO Nº 6.988/97 - SIEx/SLEM
PROCESSO Nº 0372/97 - 3ª JCJ de Cuiabá

Recte: FABRÍCIO JORGE DA CONCEIÇÃO
Recda: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Data Admissão: 26.12.84

Data Demissão: 30.06.96

Data Ajuizamento: 12.03.97

Data da Prescrição: 12.03.92

I - DO CÁLCULO

Quadro 01 - Correção Monetária dos Salários pagos em atraso

PERÍODO	DATA		BASE DE CÁLCULO	IND. DE COR. MONETÁRIA	CORREÇÃO MONETÁRIA	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	COR. MONETÁRIA ATUALIZADA
	VENCIMENTO	PAGAMENTO					
Março/92	10/04/92	15/04/92	73.981,02	1,03031261	2.242,56	0,00096571	2,17
Abril/92	10/05/92	15/05/92	100.930,02	1,04642681	4.685,86	0,00079758	3,74
Mai/92	10/06/92	18/06/92	573.133,34	1,04622714	26.494,32	0,00066570	17,64
Junho/92	10/07/92	16/07/92	118.468,04	1,03768448	4.464,41	0,00054994	2,46
Julho/92	10/08/92	18/08/92	872.773,04	1,03411355	29.773,39	0,00044461	13,24
Agosto/92	10/09/92	16/09/92	841.705,04	1,04399221	37.028,46	0,00036083	13,36
Setembro/92	10/10/92	21/10/92	1.474.040,99	1,07686417	113.300,94	0,00028779	32,61
Outubro/92	10/11/92	17/11/92	1.296.721,99	1,05364541	69.563,18	0,00023010	16,01
Novembro/92	10/12/92	16/12/92	1.858.065,78	1,04014713	74.596,01	0,00018663	13,92
Dezembro/92	10/01/93	10/01/93	20.098.779,64	0,00000000	0,00	0,00015057	0,00
Janeiro/93	10/02/93	16/02/93	3.535.990,00	1,05291649	187.112,19	0,00011878	22,23
Fevereiro/93	10/03/93	15/03/93	10.633.530,00	1,03039575	323.214,13	0,00009397	30,37
Março/93	10/04/93	19/04/93	5.314.560,00	1,08084516	429.656,46	0,00007469	32,09
Abril/93	10/05/93	17/05/93	15.140.170,00	1,06187645	936.819,90	0,00005825	54,57
Mai/93	10/06/93	18/06/93	98.946,08	1,06612388	6.542,70	0,00004527	0,30
Junho/93	10/07/93	19/07/93	127.488,79	1,05852472	7.461,25	0,00003480	0,26
Julho/93	10/08/93	16/08/93	185.906,81	1,05120072	9.518,56	0,00002669	0,25
Agosto/93	10/09/93	20/09/93	20.094,29	1,08245229	1.656,82	0,02001280	33,16
Setembro/93	10/10/93	19/10/93	26.141,30	1,07686012	2.009,22	0,01486614	29,87
Outubro/93	10/11/93	18/11/93	94.839,36	1,07778197	7.376,79	0,01088855	80,32
Novembro/93	10/12/93	23/12/93	91.702,01	1,10280029	9.426,99	0,00799688	75,39
Dezembro/93	10/01/94	18/01/94	82.920,01	1,10455296	8.669,53	0,00584567	50,68
Janeiro/94	10/02/94	21/02/94	112.557,50	1,11287350	12.704,76	0,00413297	52,51
Fevereiro/94	10/03/94	21/03/94	141.785,38	1,12912877	18.308,57	0,00295508	54,10
Março/94	10/04/94	25/04/94	211.693,41	1,21657343	45.847,17	0,00208324	95,51
Abril/94	10/05/94	16/05/94	339.568,71	1,08098416	27.499,69	0,00142717	39,25
Mai/94	10/06/94	13/06/94	359.823,16	1,02180163	7.844,73	0,00097458	7,65
Junho/94	10/07/94	14/07/94	242,49	1,01623639	3,94	1,82481264	7,18
Julho/94	10/08/94	15/08/94	170,27	1,01230345	2,09	1,73748405	3,64
Agosto/94	10/09/94	14/09/94	161,71	1,03294989	5,33	1,70122749	9,06
Setembro/94	10/10/94	17/10/94	355,72	1,01383681	4,92	1,66072085	8,17
Outubro/94	10/11/94	21/11/94	377,26	1,01826848	6,89	1,61934497	11,16
Novembro/94	10/12/94	25/01/95	1.611,83	1,03207503	51,70	1,57338635	81,34
Dezembro/94	10/01/95	23/03/95	351,24	1,05031713	17,67	1,52944390	27,03
Janeiro/95	10/02/95	22/02/95	506,95	1,01863600	9,45	1,49796712	14,15
Fevereiro/95	10/03/95	09/05/95	506,95	1,05631567	28,55	1,47071333	41,99

Março/95	10/04/95	02/06/95	452,88	1,04668785	21,14	1,43765025	30,40
Abril/95	10/05/95	02/06/95	312,71	1,01308450	4,09	1,38948111	5,69
Maio/95	10/06/95	28/06/95	368,20	1,01327985	4,89	1,34578222	6,58
Junho/95	10/07/95	09/08/95	409,34	1,01205579	4,93	1,30802859	6,46
Julho/95	10/08/95	29/09/95	415,45	1,05675907	23,58	1,27004781	29,95
Agosto/95	12/09/95	23/10/95	386,68	1,02209606	8,54	1,23780907	10,58
Setembro/95	10/10/95	15/12/95	367,16	1,04041104	14,84	1,21426091	18,02
Outubro/95	10/11/95	22/12/95	945,73	1,01171923	11,08	1,19450382	13,24
Novembro/95	12/12/95	22/12/95	870,66	1,01102118	9,60	1,17756223	11,30
Dezembro/95	10/01/96	19/01/96	263,55	1,02034666	5,36	1,16199154	6,23
Janeiro/96	10/02/96	16/02/96	313,32	1,00999876	3,13	1,14761650	3,60
Fevereiro/96	12/03/96	22/04/96	325,94	1,01545670	5,04	1,13667599	5,73
Março/96	10/04/96	29/05/96	291,95	1,01717860	5,02	1,12749927	5,65
Abril/96	10/05/96	09/07/96	396,78	1,01267772	5,03	1,12010990	5,63
Maio/96	10/06/96	05/08/96	571,02	1,01058426	6,04	1,11355330	6,73
Junho/96	10/07/96	12/08/96	349,47	1,00446376	1,56	1,11355330	1,74
Soma até 01.10.97							1.144,87
Soma até 24.10.97						1,0051248	1.150,74

RESUMO GERAL

01. (+) Atualização monetária e Juros por atraso de salário.....	R\$ 1.144,87
02. (+) Juros de mora 1% a m. (226 dias = 7,53%).....	R\$ 86,21
03. (=) Total bruto devido à Reclamante.....	R\$ 1.231,08
04. (-) Descontos	
INSS.....	não incide
IRRF.....	não incide
fls. 53 autos - Cr\$ 9.065.120,00.....	R\$ 528,04
05. (=) Total líquido devido à Reclamante.....	R\$ 703,04
(setecentos e três reais e quatro reais)	

II - DO RELATÓRIO

01. O demonstrativo de cálculo foi realizado conforme determinações da sentença proferida às fls. 146/150.
02. O quadro 01 apresenta a correção monetária por atraso de pagamento no período imprescrito, sendo o índice utilizado a TRD (Taxa Referencial Diária) da data do vencimento e data do pagamento.
03. Não há incidência de contribuição previdenciária e encargos fiscais, considerando que a verba deferida é de natureza indenizatória.
04. A base de cálculo refere-se a evolução salarial líquida do período, conforme fichas financeiras anexas.
05. O resumo dos cálculos e o total do reclamante em 24.10.1997 está demonstrado no resumo geral.
06. O coeficiente de atualização utilizado segue a tabela do TRT /MT - 23ª Região, vigente para o mês de outubro/97, que atualiza os valores até 24.10.97.
07. Juros legais de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do ajuizamento da Ação, na forma da lei.

Cuiabá,